



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 14  
Rub. AS

Parecer n.º 03/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 29/2019 que “Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/08/2019, nela aportando em 23/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 29/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Autor em justificativa assim expõe:

*“O presente projeto de lei pretende homenagear e imortalizar os policiais e bombeiros militares que arriscaram suas vidas em prol da segurança pública do Estado de Mato Grosso.*

*O memorial presta uma contribuição social direta, pois recebe visitas e promove uma agenda cultural, mostrando para a sociedade que o patrimônio não é um problema, mas sim uma solução, capaz de agregar valores e captar retornos significativos. As turmas de escolas, do Ensino Médio e Fundamental, serão recebidas com uma breve palestra sobre as funções dos Policiais e Bombeiros Militares.*

*Tratando-se de uma ação cultural, educativa e que homenageia os heróis que se sacrificaram pela segurança do Estado de Mato Grosso.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre a criação de memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado de Mato Grosso.

Inicialmente convém destacar que a proposta **não trata de regime jurídico de servidor público**, que no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867/ES, a locução constitucional “*regime jurídico dos servidores públicos*” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”, além disso, não versa sobre gratificações ou aumento de salário.

Logo, não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Governador, pois visa tão somente homenageá-los pós morte em razão do serviço, possuindo o Poder Legislativo Estadual competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”*

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. A3

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Com relação a eventual despesa que o memorial possa ocasionar é perfeitamente possível incluí-las na exceção prevista do § 3º do art. 16 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reproduzido pela Lei Complementar Estadual n.º 614, art. 15, § 3º, que excepciona a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, por considera-la irrelevante. Vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

(...)

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias*

A Lei 10.986 de 05 de novembro de 2019 – A Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO para o ano de 2020 em seu art. 85, faz a remissão aos valores disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, especificamente o limite do art. 24, incisos I e II.

A presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação da propositura.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 29/2019 – Parecer n.º 03/2020	
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020	
Presidente: Deputado Elizeu Dal Bosco.	
Relator: Deputado DR. Eugênio	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 2ª reunião ordinária  
deste, realizada em 14/04/2020, através  
do SDR por videoconferência o Deputado  
Eduardo Cabral votou SIM pela aprovação  
deste de proposição.

Cuiabá, 14/04/2020  
Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa Núcleo CCJR